



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2085748-92.2025.8.26.0000 -
Monte Mor**

Impetrante: Marcio José Macedo
Paciente: Roger Ricardo de Moraes
**Corréus: Vinicius de Andrade Terra e Pedro Henrique da
Costa Almeida Santos**

Registro: 2025.0000340583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085748-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é paciente ROGER RICARDO DE MORAES e Impetrante MARCIO JOSÉ MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2085748-92.2025.8.26.0000 -
Monte Mor**

Impetrante: Marcio José Macedo
Paciente: Roger Ricardo de Moraes
**Corréus: Vinicius de Andrade Terra e Pedro Henrique da
Costa Almeida Santos**

VOTO Nº 32622

***Habeas corpus** – Furto qualificado – Alteração de regime prisional – Matéria afeta ao recurso de apelação, que já foi interposto pela Defesa e apresenta regular andamento – Inadequação da via eleita – Ordem denegada.*

Vistos.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo advogado Dr. Márcio José Macedo em favor de **ROGER RICARDO DE MORAES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que, apesar de ter sido condenado pelo crime de furto qualificado, ao cumprimento da pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa, de valor unitário mínimo, foi fixado o regime inicial fechado.

Afinal, o juízo de origem deixou de considerar o período de prisão preventiva, para fins de fixação do regime prisional, nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, tudo levando à concessão da ordem para a fixação do regime inicial semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2085748-92.2025.8.26.0000 -
Monte Mor**

Impetrante: Marcio José Macedo
Paciente: Roger Ricardo de Moraes
**Corréus: Vinicius de Andrade Terra e Pedro Henrique da
Costa Almeida Santos**

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 18/19), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 25/33).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Roger Ricardo de Moraes**, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de sentença condenatória, muito menos acerca da alteração do regime prisional, pela falta de aplicação do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, se, como no caso, não há ilegalidade flagrante.

Portanto, não cabe, por aqui, rever os fundamentos da sentença, pois essas questões devem ficar reservadas para o recurso de apelação, meio próprio e adequado para atacar sentença proferida na primeira instância.

Nesse sentido já se decidiu nesse Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Habeas Corpus Criminal nº 2085748-92.2025.8.26.0000 -
 Monte Mor

Impetrante: Marcio José Macedo
 Paciente: Roger Ricardo de Moraes
 Corrêus: Vinicius de Andrade Terra e Pedro Henrique da
 Costa Almeida Santos

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Mitigação da pena e do regime prisional. Inviabilidade. Questões que devem ser discutidas no recurso de apelação já interposto pela Defesa. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2288060-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

“Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Condenação em 1º Grau. Pedidos de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de atenuação do regime prisional e de substituição da pena por restritivas de direitos. Inadequação da via eleita. Writ utilizado como sucedâneo de recurso próprio, já interposto. Pretendido direito de recorrer em liberdade. Inadmissibilidade. Apreensão de quase 550 porções de drogas variadas e apetrechos relacionados ao tráfico. Paciente que possui outro processo em andamento por fato análogo, no qual havia sido beneficiado com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas, e que permaneceu preso durante a instrução. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2096454-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2085748-92.2025.8.26.0000 -
Monte Mor**

Impetrante: Marcio José Macedo
Paciente: Roger Ricardo de Moraes
**Corréus: Vinicius de Andrade Terra e Pedro Henrique da
Costa Almeida Santos**

“Habeas corpus – Paciente condenado pelo crime do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 – Alegado erro na sentença condenatória – Pretendida a redução da pena e a desclassificação – Remédio heroico inadequado para as pretensões – Entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal – Não conhecimento da impetração.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2254516-20.2021.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021).

Bem por isso, se contra a r. sentença existe recurso específico previsto na legislação, no caso, a apelação (art. 593 do Código de Processo Penal), que já foi interposta pela Defesa e apresenta regular andamento (apelação criminal nº 1500666-29.2024.8.26.0569), tem-se como incabível, por aqui, a análise da questão invocada no presente ***habeas corpus***, que poderá ser revista com maior profundidade no julgamento do recurso adequado.

Assim, como a revisão da sentença não pode ser feita pela via eleita, de rigor a denegação do ***habeas corpus***, que não se presta ao exame aprofundado de provas.

Diante do exposto, **DENEGA-SE o *habeas corpus*.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA

RELATOR